

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 251513/2016**

**Interessado – Jaime Francisco da Silva**

**Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP**

**Defensora Pública – Thais Cristina Ferreira Borges (Núcleo de Cáceres)**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 15/12/2022**

### **Acórdão nº 607/2022**

Auto de Infração nº 4181 de 18/07/2015. Por ter no dia 18/07/2015, no Sítio Novo Sucesso, localizado no assentamento Bom Jardim, cortado árvores, totalizando 18 unidades, em que a espécie seja especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente; por ter danificado floresta nativa (cerrado), correspondente a 01ha, localizado fora a área de Reserva Legal, conforme auto de inspeção nº 6158. Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 44 e 53, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a prescrição da pretensão punitiva; não sendo reconhecida a prescrição, que seja afastada a penalidade de multa, devendo ser aplicada a pena de advertência e, ainda, subsidiariamente, seja convertida a multa em prestação de serviços visando à melhoria do meio ambiente. Voto do Relator: analisando os autos, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, pois percebe-se que durante o período alegado pelo recorrente existiram movimentações que interromperam o prazo prescricional. Quanto ao requerimento de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado pela polícia militar, pode-se observar no laudo técnico que acompanha o auto de infração que o agente atuante integra a Polícia Militar Ambiental do município de Cáceres, sendo esta competente para tal atividade. Quanto a conversão da multa em prestação de serviços, entendo que a SEMA através da decisão administrativa deva tomar esse tipo de decisão quando entender cabível. Assim, conheço do recurso, mas nego provimento, votando pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE no momento da votação, se absteve. Então decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator e negar provimento ao recurso e manter incólume a Decisão Administrativa com a multa de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Mariana Sasso**

Representante FIEMT

**Douglas Camargo Anuniação**

Representante da OAB-MT

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Presidente da 3ª J.J.R.**